

**Município de Braço do Trombudo**  
**Controladoria Municipal**  
**Unidade Operacional de Controle Interno**

---

<b>UNIDADE</b>	Câmara de Vereadores de <b>Braço do Trombudo</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Maurício Soares
<b>ASSUNTO</b>	Admissão de pessoal no serviço público.
<b>CARGO</b>	Assessor Jurídico
<b>AGENTE PÚBLICO</b>	Larissa de Campos Rocha
<b>PARECER N°</b>	42/2021

**1. INTRODUÇÃO**

---

Considerando que **em apoio aos órgãos de controle externo**, os órgãos de controle interno **devem** emitir **parecer** sobre a **legalidade** do ato de **admissão** de pessoal praticado pela autoridade administrativa responsável (Artigo 22 – Instrução Normativa n.º 20/2015/TCE/SC).

Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal pelo inciso III do art. 59 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva, **submeterá os dados e informações pertinentes à unidade de controle do respectivo órgão ou entidade** ou, inexistindo, ao órgão central de controle interno, ao qual caberá emitir parecer sobre a regularidade dos referidos atos (Artigo 12 – Instrução Normativa n.º 11/2011/TCE/SC).

Considerando que a Controladoria do Município de Braço do Trombudo, instituída pela Lei Complementar Municipal n.º

28/2003, tem a finalidade de avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Art. 2º – Decreto Municipal n.º 73/2012).

Considerando que a Controladoria atuará de forma integrada e formal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como, da legitimidade, transparência, objetivo público e economicidade (Art. 4º – Decreto Municipal n.º 73/2012).

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, II – Constituição Federal de 1988).

## 2. **CHECKLIST PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

---

Efetuuou-se a análise do processo de admissão mediante verificação dos procedimentos e da documentação relacionada a seguir:

<b>1 – Natureza do Cargo</b>			
<b>1.1 – COMISSIONADO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
1.1.1 – Portaria de nomeação	X		
1.1.2 – A nomeação foi publicada	X		
1.1.3 – Laudo de inspeção de saúde	X		
1.1.4 – Foi feito o Termo de Posse	X		



<b>2 – PARA TODOS OS CARGOS, a</b> <b>comprovação relativa de:</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
2.1 – Nome	X		
2.2 – Sexo	X		
2.3 – CPF	X		
2.4 – RG	X		
2.5 – Estado civil	X		
2.6 – Cargo ou função	X		
2.7 – Vencimento	X		
2.8 – Número do PIS/PASEP, se houver.		X	
2.9 – Nacionalidade brasileira	X		
2.10 – Gozo dos direitos políticos	X		
2.11 – Quitação com as obrigações militares (se for o caso)			X
2.12 – Quitação com as obrigações eleitorais	X		
2.13 – Idade mínima de 18 anos	X		
2.14 – Declaração de não-acumulação de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, fornecida pelo candidato.	X		
2.15 – No caso de acumulação legal de cargos, função, emprego ou percepção de proventos, informar o cargo, o órgão ao qual pertence e a carga horária.			X
2.16 – Declaração de ter sofrido ou não, no exercício de função pública, penalidades disciplinares, conforme legislação aplicável.	X		
2.17 – Comprovante de Residência	X		
2.18 – Declaração de Bens	X		

### **3. PARECER SOBRE REGULARIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO**

Após o exame e conferência da documentação submetida à Unidade Operacional de Controle Interno, considero **REGULAR**, sob os aspectos legais e formais, a admissão no serviço público municipal de Larissa de Campos Rocha.



Arquive-se, para fins de inspeção ou auditoria “in loco” pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 1º, do art. 10, da Instrução Normativa N. TC.11/2011, do TCE-SC.

É o parecer.

Braço do Trombudo, 30 de junho de 2021.

Daniel Santana

Técnico de Controle Interno